HABEAS CORPUS Nº 473.627 - SP (2018/0267327-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	VALQUIRIA APARECIDA DE JESUS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO DOS SANTOS SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO DOS SANTOS SOUZA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP indeferiu pedidos de progressão ao regime semiaberto e de livramento condicional, formulados pelo ora paciente.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao TJSP, o qual - em decisão monocrática do Desembargador Relator - não conheceu do *mandamus*.

Na presente impetração, alega a defesa que o fato de o paciente encontrar-se preso preventivamente - pelo Feito n. 0000128-73.2016.8.26.0191 da 2ª Vara Criminal de Ferraz de Vasconcelos/SP - não impede que o mesmo faça jus ao benefício pleiteado, uma vez que preenche os requisitos autorizadores.

Argumenta que a prisão preventiva "será tratada no processo próprio".

Conclui que o paciente, portanto, estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, "a expedição de alvará de soltura ao paciente, tendo em vista que já cumpriu muito mais de 1/6 da pena imposta, em regime fechado".

Indeferido o pleito liminar (e-STJ fls. 28/29) e prestadas as

informações solicitadas (e-STJ fls. 39/48), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do *writ*" (e-STJ fls. 50/52).

É o relatório. **Decido.**

De plano, observa-se que o tema apresentado na presente impetração – a decretação de prisão preventiva contra o paciente não prejudica o exame dos benefícios da execução da pena – não foi examinado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 7/9), o que impede esta Corte Superior de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> ***I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.***
> ***II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.***
> *[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.* (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

3. As teses de nulidade da ação por ausência de notificação do paciente para apresentar defesa prévia, bem como por deficiência na defesa técnica, não foram objeto de julgamento pela Corte de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. "A alegação de deficiência da defesa deve vir acompanhada de prova de inércia ou desídia do defensor, causadora de prejuízo concreto à regular defesa do réu" (RHC 39.788/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015), o que não se verifica no caso em exame.

5. Writ não conhecido. (HC 287.808/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator